



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.24.279156-4/001

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV

Nº 1.0000.24.279156-4/001

AGRAVANTE(S)

AGRAVADO(A)(S)

AGRAVADO(A)(S)

AGRAVADO(A)(S)

1ª CÂMARA CÍVEL

PATOS DE MINAS

MINISTÉRIO PÚBLICO - MPMG

DALMO DA SILVA LIMA

ELIESIO CARLOS RODRIGUES

SALVADOR MARKOWICZ NETO

DECISÃO

Vistos.

MINISTÉRIO PÚBLICO interpôs recurso de agravo de instrumento contra a decisão (ordem n. 84) proferida nos autos da ação civil pública ajuizada em desfavor de **DALMO DA SILVA LIMA, ELIÉSIO CARLOS RODRIGUES e SALVADOR MARKOWICZ NETO**, que revogou a decisão que concedeu a tutela de urgência no sentido determinar a cessação da captação de água dos barramentos existentes na Fazenda São Luiz / São Paulo.

O Agravante, em suas razões recursais, aduz em síntese que há no local uma exploração de hortifruticultura em grande escala e sem licenciamento ambiental, com larga utilização dos recursos hídricos do Córrego do Brejão, situação que prejudica sobremaneira os moradores do povoado de Boassara, bem como daqueles que, abaixo da captação, necessitam da água para fins outros (animais, irrigação etc.). Afirma que o volume hídrico do Córrego do Brejão diminuiu bastante, causando prejuízos para o consumo humano e dessedentação de animais. O Córrego do Brejão não é abastecido por nenhum outro corpo d'água que aflua em auxílio de seu volume hídrico, o que torna inadequadas as barragens existentes nas propriedades dos Agravados para fins de irrigação, pois a vida do veio d'água depende do vertedouro. A irrigação dos Agravados funciona durante 19h por dia e, segundo informações obtidas, a vazão do barramento cessa por completo, escasseando significativamente o volume do Córrego do Brejão, que abastece diversas pessoas – propriedades – durante o seu curso. Afirma que a prova colhida de forma extrajudicial é categórica

Fl. 1/21



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.24.279156-4/001

quanto ao iminente desabastecimento dos usuários que residem a jusante do ponto de captação, que ressentem com o exaurimento do recurso hídrico. O boletim de ocorrência lavrado pela PM Ambiental que, “do ponto de vista técnico (...) a continuar a retirada de água para a irrigação irá provocar o desabastecimento hídrico do Córrego, colocando em situação de risco toda a comunidade, bem como os animais que dependem deste curso d’água”, findando por sugerir “que seja interrompida a irrigação para garantir a sustentabilidade hídrica da comunidade”. Os moradores da região de Boassara estão sendo prejudicados de forma irreversível, dado o abuso na captação dos recursos hídricos pelos Agravados. Assenta que o empreendedor (Agravado Eliésio) opera na ilegalidade (sem licença ambiental e irrigando área maior que a outorga apresentada), sem contar que não está garantindo, a jusante do ponto de extração, fluxos residuais mínimos de vazão para abastecer o curso d’água, de uso múltiplo e prioritário. Explicita que o abastecimento do povoado de Boassara é realizado pela Copasa, mas não se pode confundir o fornecimento de água potável com a disponibilidade hídrica para o exercício de outras atividades pela comunidade e outras propriedades rurais da região, inclusive econômicas (galináceos, suínos, bovinos, equinos, criação de peixes, cultivo de hortaliças etc.). O Juízo afirmou na decisão que a inicial não foi instruída com prova irrefutável da irregularidade da outorga concedida ao Agravado, entretanto, o fato é que a outorga foi obtida mediante omissão de informações pelo interessado, que omitiu informações ao órgão competente no sentido de que a sua irrigação, pelas dimensões, necessitava de licenciamento ambiental. A outorga foi obtida para fins de irrigação de uma área útil de 45 hectares, de sorte que está sujeito a licença ambiental simplificada. Ademais, no caso, o Agravado não possui certificado de licença ambiental para exploração de hortifruticultura, ou seja, o empreendimento está operando de forma totalmente ilegal e com prejuízo para o

Fl. 2/21



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.24.279156-4/001

abastecimento hídrico dos imóveis situados a jusante. Ao termo, diante das ilegalidades demonstradas, requer o deferimento de tutela recursal para suspender os efeitos da decisão agravada e, no mérito, a revogação da decisão que reconsiderou a liminar inicialmente concedida (ordem n. 1).

Preparo dispensado.

É o breve relatório.

O CPC, no art. 1.019, estabelece que, “recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator (...) poderá atribuir o efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal” (inc. I).

E acerca da possibilidade de concessão de efeito suspensivo ao recurso, o parágrafo único do art. 995 do CPC dispõe que a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Cuida-se de ação civil pública ajuizada pelo Agravante em desfavor dos Agravados objetivando, em síntese, seja concedida tutela de urgência para determinar a cessação de captação de água dos barramentos existentes na Fazenda São Luiz / São Paulo para fins de irrigação de uma plantação de tomates, ao fundamento de que houve irregularidade na obtenção de outorga para a utilização dos recursos hídricos, bem como ausência de licenciamento ambiental, dado que o empreendimento carece da certificação. Além desses aspectos, pontuou ainda que a extração da água dos referidos barramentos tem causado prejuízos à comunidade de Boassara e, também, aos proprietários de imóveis rurais que se localizam à jusante do Córrego do Brejão, pois com a captação realizada praticamente cessou o

Fl. 3/21



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.24.279156-4/001

vertedouro d'água. Pediu a tutela de urgência e, ao termo, a procedência do pedido.

O Juízo *a quo*, inicialmente, deferiu a liminar nos seguintes termos (ordem n. 17):

“O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de se conceder a tutela provisória em caráter de urgência, de forma liminar, quando presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil ao processo, o que se amolda perfeitamente ao caso em análise.

Dessa forma, a concessão da tutela de urgência, de natureza antecipada, somente é cabível se o magistrado entender suficientemente demonstrado que a parte requerente da tutela provisória demonstre, de início, a probabilidade do direito por ele perquirido e que há, de fato, o risco de ofensa ou perda do direito substancial pretendido (perigo de dano).

Da detida análise dos autos, do inquérito civil realizado pelo “Parquet”, resta evidenciada a probabilidade do direito pelos diversos depoimentos dos moradores da região de Boassara juntados, diretamente atingidos pela diminuição do nível do Córrego do Brejão, pelo relatório da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil de Patos de Minas e boletins de ocorrência lavrados, que demonstram a veracidade dos fatos.

O perigo de dano e risco ao resultado útil do processo é evidente, pois se não cessada a utilização dos recursos hídricos que abastecem o Córrego do Brejão pelos requeridos, as várias famílias residentes na região de Boassara, zona rural de Patos de Minas/MG, que dependem das águas do Córrego do Brejão para sua subsistência serão consideravelmente prejudicadas.

Ante o exposto, DEFIRO os pedidos liminares, para determinar que os requeridos cessem, imediatamente, a captação de água de quaisquer dos barramentos existentes na Fazenda São Luiz/São Paulo (PTM3197), para resguardar o uso coletivo e prioritário do manancial pelos moradores do povoado de Boassara, em Patos de Minas, até o julgamento desta ação.

O descumprimento da determinação acima pelos requeridos ensejará a aplicação de multa diária, no importe de R\$1.000,00 (mil reais), limitados a R\$100.000,00 (cem mil reais, a ser revertido ao

Fl. 4/21



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.24.279156-4/001

Fundo Estadual do Ministério Público – FUNEMP. Ensejará, ainda, a expedição de requisições aos órgãos ambientais fiscalizadores competentes para interdição do ponto de captação hídrica irregular.”

Posteriormente, o Agravado aviou embargos de declaração e sobreveio a seguinte decisão (ordem n. 67):

“Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido liminar, ajuizada pelo Ministério Público em face de SALVADOR MARKOWICZ NETO, DALMO DA SILVA LIMA e ELIESIO CARLOS RODRIGUES.

A decisão de ID 10232256565 concedeu a liminar, determinando que os requeridos cessassem imediatamente a captação de água dos barramentos existentes na Fazenda São Luiz/São Paulo (PTM3197), para resguardar o uso coletivo e prioritário do manancial pelos moradores do povoado de Boassara, em Patos de Minas, até o julgamento da ação.

Ao ID 10238125020, o 3º requerido apresentou embargos de declaração, sob o fundamento de que a decisão embargada baseia-se em premissa fática equivocada, notadamente que o manancial onde os requeridos captam água para irrigação da lavoura abastece o povoado de Boassara, a impossibilidade da cessação imediata do uso da água do manancial, devendo ser estabelecido cronograma para adaptação, sob pena de perda da plantação de tomates e grave prejuízo, omissão na análise do pedido alternativo de intimação dos requeridos a comprovarem que as atividades não causam o desabastecimento hídrico em relação às pessoas que dependem do manancial, e, por fim, a existência de outorga para captação da água para irrigação, conforme a Portaria IGAM nº2101846/2024.

Foi requerida ainda, nos embargos de declaração de ID 10238125020, a imediata suspensão da decisão que concedeu a liminar.

É o relatório. Fundamento e decido.

O art. 1.026, §1º do Código de Processo Civil prevê:

Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso.

§ 1º A eficácia da decisão monocrática ou colegiada poderá ser suspensa pelo respectivo juiz ou relator se demonstrada a probabilidade de provimento do

Fl. 5/21



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.24.279156-4/001

recurso ou, sendo relevante a fundamentação, se houver risco de dano grave ou de difícil reparação.

Em detida análise dos autos e dos documentos juntados, verifico a presença da probabilidade do direito e risco de dano grave ou de difícil reparação.

Com efeito, o documento de ID 10238126526 comprova a existência da outorga aos requeridos para captação de água do manancial do Córrego do Brejão pelos requeridos para utilização para irrigação da lavoura de tomates, bem como os laudos técnicos de ID 10239429521 ao 10239427288, da lavra de dois profissionais agrônomos, informam que os requeridos estão exercendo suas atividades de acordo com as condicionantes da outorga concedida, bem como utilizando capacidade hídrica menor que a autorizada.

Ademais, não menos importante, o estudo técnico referente à situação do saneamento básico de Patos de Minas/MG, elaborado em 2021, apresentado no ID 10239427020 ao 10239427023, demonstra expressamente que o distrito de Boassara é abastecido atualmente pela captação de água de poço artesiano, pela COPASA, e não mais pela captação das águas da barragem do Córrego do Brejão, como era antigamente.

Nesse sentido, demonstrada a probabilidade do direito pelos requeridos. Acerca do risco de dano grave ou de difícil reparação, restaram igualmente comprovados tendo em vista os laudos técnicos apresentados, notadamente de ID 10239426480, que demonstram o possível prejuízo para as plantações dos requeridos na monta de R\$17.203.550,00 (dezessete milhões duzentos e três mil quinhentos e cinquenta reais), caso a liminar que determinou a cessação da captação da água do manancial para irrigação seja mantida.

Ante o exposto, recebo os embargos de declaração e concedo efeito suspensivo à decisão de ID 10232256565, que deferiu a liminar para determinar a cessação imediata da captação de água dos barramentos existentes na Fazenda São Luiz/São Paulo, pelos requeridos, suspendendo-a até a manifestação do Ministério Público e posterior manifestação judicial sobre estes embargos de declaração.

Aguarde-se a manifestação do “Parquet” sobre os embargos declaratórios.”

Na sequência, foi proferida a decisão ora agravada (ordem n. 84):

Fl. 6/21



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.24.279156-4/001

“Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido liminar, ajuizada pelo Ministério Público em face de SALVADOR MARKOWICZ NETO, DALMO DA SILVA LIMA e ELIESIO CARLOS RODRIGUES.

A decisão de ID concedeu a liminar, determinando que os requeridos cessassem imediatamente a captação de água dos barramentos existentes na Fazenda São Luiz/São Paulo (PTM3197), notadamente do Córrego do Brejão, para resguardar o uso coletivo e prioritário do manancial pelos moradores do povoado de Boassara, em Patos de Minas, até o julgamento da ação.

Ao ID 10238125020, o 3º requerido apresentou embargos de declaração em face da decisão, com pedido liminar de suspensão, sustentando que se baseou em erros de premissa fática.

A decisão que concedeu a liminar foi suspensa, conforme ID 10239976794.

O Ministério Público manifestou ao ID 10242942871, requerendo a rejeição dos embargos de declaração, com a manutenção da liminar deferida, bem como a determinação do recolhimento das bombas de captação de água pelos requeridos, pelos órgãos ambientais competentes.

Sustentou o “Parquet”, em síntese, que não houve erro de premissa fática, pois apesar do fornecimento de água potável ao povoado de Boassara se dar pela COPASA, o Córrego do Brejão é utilizado pela comunidade para suas atividades econômicas, cultivo de hortaliças, peixes, dessedentação de animais, e até mesmo recreação da comunidade; que a atividade dos requeridos não será impossibilitada pois trata-se de atividade agrícolas de alto faturamento, com cultivo de várias culturas; que a outorga obtida pelos requeridos se deu pela omissão da informação de que a área útil cultivada era superior a 5 hectares, que não dispensava licenciamento ambiental, tendo aberto procedimento investigativo em relação à concessão da outorga; e, por fim, que os requeridos descumpriram a liminar anteriormente deferida, não tendo cessado a captação de água em nenhum momento.

É o relatório. Fundamento e decido.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil aduz:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

Fl. 7/21



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.24.279156-4/001

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

No caso dos autos, verifico que não obstante o Ministério Público sustentar que a outorga concedida aos requeridos para captação de água do Córrego do Brejão para irrigação foi dada através da omissão de informações quanto à área útil cultivável, e ter aberto procedimento investigatório quanto à concessão da outorga, ainda não há provas irrefutáveis nos autos acerca da possível concessão indevida da outorga, sendo temerária a manutenção da liminar sem a prova da outorga indevida, notadamente pelos prejuízos de altos valores que podem experimentar os requeridos, comprovados anteriormente nos autos (ID 10239426480).

Ademais, caberia ao próprio órgão ministerial a realização da perícia técnica no local, comprobatória de suas alegações, a legitimar a concessão da liminar desejada.

Nesse sentido, havendo outorga aos requeridos para captação de água no Córrego do Brejão para irrigação, fornecida pelo órgão ambiental competente (ID 10238126526), presumem-se que foram analisadas todos os requisitos necessários para evitar danos ao meio-ambiente ou às pessoas.

Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração, sanando a contradição e REVOGO a liminar deferida ao ID 10232256565.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia técnica no local a fim de verificar a viabilidade da concessão da outorga de captação de água do Córrego do Brejão para irrigação pelos requeridos, e possível dano ao meio-ambiente ou as pessoas residentes da comunidade de Boassara.

Cumpra-se como diligência do Juízo.

Malgrado a nomeação de peritos seja realizada por sorteio, através do sistema Auxiliares da Justiça – AJ, verifico que tal diligência tem obstado o andamento processual de maneira célere, haja vista serem escassos os experts que efetivamente realizam a perícia nesta comarca, gerando sucessivas negativas e novas nomeações.

Portanto, a fim de garantir a celeridade processual e a duração razoável do processo, entendo ser necessária a nomeação por indicação, através do referido sistema.

Fl. 8/21



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.24.279156-4/001

Assim, nomeio para promover a perícia técnica nestes autos, o Sr. Ricardo Assis Lima Valadão (CPF 013.277.096-27) - Engenheiro Agrônomo, Agrimensor e de Segurança do Trabalho (CREA/MG 154.475), telefone (34) 99876-8833. Proceda-se à sua nomeação através do sistema AJ. (...)"

Pois bem.

A Constituição da República consagrou o direito fundamental de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225).

Neste diapasão, a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, e cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos determina:

Art. 11. O regime de outorga de direitos de uso de recursos hídricos tem como objetivos assegurar o controle quantitativo e qualitativo dos usos da água e o efetivo exercício dos direitos de acesso à água.

Art. 12. Estão sujeitos a outorga pelo Poder Público os direitos dos seguintes usos de recursos hídricos:

[...]

II - extração de água de aquífero subterrâneo para consumo final ou insumo de processo produtivo;

[...]

Art. 14. A outorga efetivar-se-á por ato da autoridade competente do Poder Executivo Federal, dos Estados ou do Distrito Federal.

§ 1º O Poder Executivo Federal poderá delegar aos Estados e ao Distrito Federal competência para conceder outorga de direito de uso de recurso hídrico de domínio da União.

Por seu turno, a Lei Estadual nº 13.199, de 29 de janeiro de 1999, não destoa e impõe:

"Art. 50 - Constitui infração às normas de utilização de recursos hídricos superficiais ou subterrâneos:

I - derivar ou utilizar recursos hídricos sem a respectiva outorga de direito de uso;

Fl. 9/21



Nº 1.0000.24.279156-4/001

II - ampliar e alterar empreendimento relacionado com a derivação ou a utilização de recursos hídricos que importe alterações no seu regime, quantidade e qualidade, ou iniciar a sua implantação, sem autorização do órgão ou da entidade da administração pública estadual integrante do SEGRH-MG;

III - utilizar recursos hídricos ou executar obra ou serviço relacionado com eles, em desacordo com as condições estabelecidas na outorga;

IV - perfurar poços para a extração de águas subterrâneas ou operá-los sem a devida autorização, ressalvados os casos de vazão insignificante, assim definidos em regulamento;

V - fraudar as medidas dos volumes de água captados e a declaração dos valores utilizados;

VI - infringir instruções e procedimentos estabelecidos pelos órgãos e pelas entidades competentes da administração pública estadual que integram o SEGRH-MG;

VII - obstar ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades competentes, como referido no inciso anterior, no exercício de suas funções."

Em Direito Ambiental sobrepuja o **princípio da prevenção**, o qual impõe a prevalência da obrigação de antecipar e impedir a ocorrência de danos sociais e ambientais sobre a adoção de medidas para repará-los ou compensá-los, devendo ser imposto aos administradores o cumprimento de requisitos capazes de amenizar esses prejuízos.

A respeito do tema, vale trazer à colação o ensinamento de Édis Milaré:

O princípio da prevenção é basilar em Direito Ambiental, concernindo à prioridade que deve ser dada às medidas que evitem o nascimento de atentados ao ambiente, de modo a reduzir ou eliminar as causas de ações suscetíveis de alterar sua qualidade.[...] MILARÉ. Edis. Direito do Ambiente. 4ª ed. São Paulo:RT,2005. Pág.834.

Registra-se que referido princípio, foi adotado pela Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento – Rio 92, tendo o Brasil como signatário, impõe que:

Fl. 10/21



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.24.279156-4/001

Princípio 15 – Quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis, a ausência de absoluta certeza científica não deve ser utilizada como razão para postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental.

Por este princípio tem-se que não se deve prosperar qualquer argumentação referente à ausência de apresentação de danos concretos decorrentes da malversação, no caso, da gestão híbrida.

Pondera o Ministério Público Agravante, para defender seu pedido de antecipação de tutela recursal, três pontos substanciais, quais sejam: que a extração irregular das águas, “além de causar danos ao ecossistema local, está diminuindo o volume do manancial que abastece o Córrego do Brejão, prejudicando, com isso, as unidades usuárias a jusante, notadamente outros proprietários rurais e os moradores do povoado de Boassara, que dependem daquele curso d’água para consumo humano e dessedentação de animais (usos prioritários)”; que a outorga de uso das águas públicas foi deferida para irrigar apenas 45ha, e a lavoura possui, no mínimo, 73,50ha; ausência de licença ambiental para o exercício da atividade de hortifruticultura; ausência de utilização de planilhas de controle do sistema de medição da extração, para a regular aferição do volume efetivamente captado.

Por outro lado, a suspensão da decisão liminar outrora deferida foi fundamentada na ausência de prova da irregularidade da outorga indevida, bem como dos prejuízos de expressivos que poderiam experimentar os Agravados.

Feitas essas observações, ao menos neste momento de cognição sumária a que se atrela o agravo de instrumento, tem-se por relevantes os argumentos recursais de que se valeu o Agravante, entendendo-se justificável, por ora, a concessão da tutela recursal vindicada.

É sabido que todos os apontamento contidos na ação civil pública que originou este recurso, com as suas diversas

Fl. 11/21



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.24.279156-4/001

particularidades, são de natureza estrutural dentro de um universo de medidas, planejamentos e serviços, que, com maiores ou menores dificuldades, devem ser enfrentados e resolvidos, sempre a bem da comunidade, dos munícipes, de toda a população, especialmente quando se trata de demandas de natureza ambiental.

Dito isso, extrai-se do Inquérito Civil n.º MPMG-0480.24.000188-7, instaurado em 16/05/2024: boletim de ocorrência da polícia ambiental, depoimentos de moradores da região, várias fotos do local, matérias jornalísticas, aplicações de multas por irregularidade aplicadas em desfavor dos Agravados, relatório da Defesa Civil etc.

Indo ao fundamental, de plano identifica-se que a outorga expedida em favor do Agravados tem as seguintes condicionantes (ordem n. 65):

C E R T I F I C A D O

Portaria nº 2101846/2024 DE 11/05/2024
Outorga de direito de uso de águas públicas estaduais.
Proc. 07146/2024. Outorgante: URCA Ato Paranaíba.

Outorgado(s) Salvador Marlowicz Neto
CNPJ(s) 348.315.328-00
Curso d'água Córrego Afluente do Ribeirão São Bernardo
Bacia Estadual Ribeirão São Bernardo
Bacia Federal Rio Paranaíba
Coordenadas Geográficas Lat 18°27'27"S e Long 46°42'19"W
Modo de uso 03 - Captação Em Barramento Em Curso De Água, C/ Regularização De Vazão (Área Máx Menor Ou Igual 5,00 Ha)
Prazo 20 (dois anos)
Município(s) Patos de Minas

	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Sep	Out	Nov	Dez
Vazão (l/s)	30	30	30	30	30	30	30	30	30	30	30	30
Horas/dia	19:00	19:00	19:00	19:00	19:00	19:00	19:00	19:00	19:00	19:00	19:00	19:00
Dias/mês	31	28	31	30	31	30	31	31	30	31	30	31
Volume (m³)	32832	32832	32832	32832	53352	51300	41040	32832	32832	32832	32832	32832

Obrigações do Outorgado: Respeitar normas do Código de Águas e Legislação do Meio Ambiente e Recursos Hídricos; proceder com o pagamento regular da Cotação pelo Ipo de Recurso Hídrico-CRH, caso já tenha sido instituída pelo respectivo CRH, conforme determinado pela Lei nº 13.198/1999, sob pena de inscrição em dívida ativa e posterior inclusão no CADIN-MG, bem como cumprir integralmente as condicionantes descritas na portaria. Esta outorga não exime o Outorgado de obter certidões, alvarás, licenças ou autorizações, de qualquer natureza, exigidas pela legislação federal, estadual ou municipal, inclusive aquelas pertinentes à regularização ambiental, tais como: autorização para intervenção em área de preservação permanente e supressão de vegetação (documento autorizador para intervenção Ambiental - DAIA) e manutenção do órgão gestor em caso de a intervenção se dar em unidade de conservação, suas zonas de amortecimento ou áreas circundantes.

Patos de Minas, 11/05/2024

Pâmela Davine Bernardes
Coordenadora de Unidade Regional de Gestão das Águas



Verifica-se que a outorga foi obtida para fins de irrigação de uma área de 45ha, portanto, a utilização de uma área maior para irrigação do que aquela definida na Portaria 2101846/2024, de 11/05/2024, a princípio, já se encontra em total desconformidade, e referida prova de que a quantidade de extração está regular é ônus do Agravado.

Ademais, não se pode deixar de mencionar que a exploração de recurso hídrico **em desacordo com a outorga deferida**, além de causar danos ao ecossistema local, está provocando a diminuição

FI. 12/21



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.24.279156-4/001

considerável do volume hídrico do referido manancial, em prejuízo dos demais usuários, que dependem dos recursos daquele curso d'água para consumo humano e dessedentação de animais, e as provas a este respeito estão sobejamente demonstradas nos autos.

Registra-se que as ponderações contidas no Relatório Técnico juntado pelos Agravados aos autos (ordem n. 48 a 57) confirma que a área irrigada é bem mais extensa daquela deferida na outorga. Neste sentido, não se descarta da argumentação contida no referido relatório de que a utilização de uma lâmina de 2,93 mm/dia permite atender 70ha de plantação, isso porque a inexistência de medições diárias da vazão captada e do tempo de captação impedem verificar o real volume retirado do Córrego Brejão.

A referida omissão quanto às medições diárias, exigência contida na Portaria nº. 2101846/2024 de 11/05/2024, restou declarado no relatório técnico juntado aos autos, veja-se (id. nº 51):

-2. Realizar medições diárias da vazão captada e do tempo de captação, armazenando os dados em planilhas, conforme modelo disponível no sítio eletrônico Igam, que deverão estar disponíveis no momento da fiscalização realizada por órgão integrante do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SISEMA, ou entidade por ele delegada, e serem apresentadas ao IGAM, por meio digital, quando da renovação da outorga ou sempre que solicitado.

PRAZO: A partir da instalação dos sistemas de medição.

O empreendedor informou que já está realizando as medições diárias da vazão captada e do tempo de captação e que estão disponíveis para uma eventual fiscalização realizada por órgão integrante do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SISEMA, ou entidade por ele delegada, e que também serão apresentadas ao IGAM, por meio digital, quando da renovação da outorga ou sempre que solicitado.

O próprio profissional subscritor do parecer técnico que instruiu o processo de outorga asseverou que no ponto de captação “não há

Fl. 13/21



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.24.279156-4/001

disponibilidade para a captação pretendida (0,03 m³/s), portanto há necessidade de volume acumulado”.

No mais, extrai-se do boletim de ocorrência (ordem nº 02, parte final), datado de 8 de maio de 2024:

“[...] NO MOMENTO DA FISCALIZAÇÃO, AO REALIZAR A CONFERÊNCIA DO HIDRÔMETRO, ESTE ESTAVA MARCANDO A VAZÃO DE 8367 METROS CÚBICOS VEZES 10 (DEZ) E O APARELHO HORÍMETRO ESTAVA MARCANDO 480 HORAS TRABALHADAS. NO ENTANTO, ESSES DADOS NÃO SÃO SUFICIENTES PARA CONCLUSÃO DA VAZÃO CAPTADA, DEVIDO À AUSÊNCIA DE PLANILHAS CONTROLE DO VOLUME E DO TEMPO DAS CAPTAÇÕES DIÁRIAS REALIZADAS”.

Logo, a exploração, até o momento, é empreendida em desconformidade com os termos da outorga, o que, segundo a legislação estadual de proteção hídrica – Lei n. 9.433, de 08/01/1997, deveria resultar na suspensão da outorga, senão vejamos:

Art. 20. A outorga de direito de uso de recursos hídricos poderá ser suspensa, parcial ou totalmente, em definitivo ou por prazo determinado, nas seguintes circunstâncias:

I – não cumprimento, pelo outorgado, dos termos da outorga;

V – necessidade de se atender a usos prioritários, de interesse coletivo, para os quais não se disponha de fontes alternativas;

Pondera-se, dessa forma, que somente o descumprimento das condicionantes da outorga deferida, **por si só, impediria o uso da extração hídrica.**

Também, restou demonstrado nos autos que a irregular exploração hídrica está desabastecendo os usuários que residem à jusante do ponto de captação, que se veem demasiadamente prejudicados com a escassez do recurso hídrico, este fundamental à vida humana, bem como dos animais.

Fl. 14/21



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.24.279156-4/001

Extrai-se do boletim de ocorrência da Polícia Militar de Meio Ambiente, lavrado em 13 de maio de 2024 (ordem nº 1):

“COM O PROCESSO DA RETIRADA DA ÁGUA PARA IRRIGAR DA LAVOURA FEZ COM QUE A ÁGUA DEIXASSE DE TRANSBORDAR PELO VERTEDOURO QUE FAZ A ALIMENTAÇÃO HÍDRICA PARA O CÓRREGO DO BREJÃO, ASSIM COMO É CONHECIDO PELA COMUNIDADE DE BOASSARA. ESTE CURSO D’ÁGUA DE ACORDO COM INFORMAÇÕES COLHIDAS NA COMUNIDADE É FUNDAMENTAL PARA TODOS QUE MORAM NA COMUNIDADE, POIS, A ÁGUA DO MESMO É USADA PARA ALIMENTAR O GADO E TODOS OS ANIMAIS DA COMUNIDADE E EM ALGUMAS PROPRIEDADES PARA O PRÓPRIO CONSUMO DOS MORADORES. NÃO IDENTIFICAMOS A MONTANTE DO LOCAL DA CAPTAÇÃO DA ÁGUA NENHUM AFLUENTE EM SUAS MARGENS QUE POSSA CONTRIBUIR PARA MANTER SUA RECARGA D’ÁGUA DANDO CONDIÇÕES DE FAZER A CAPTAÇÃO E CONTINUAR ALIMENTANDO O CURSO D’ÁGUA DO CÓRREGO BREJÃO. DO PONTO DE VISTA TÉCNICO DESTE VISTORIADOR A CONTINUAÇÃO DA RETIRADA DE ÁGUA PARA A IRRIGAÇÃO IRÁ PROVOCAR O DESABASTECIMENTO HÍDRICO DO CÓRREGO COLOCANDO EM SITUAÇÃO DE RISCO HÍDRICO TODA A COMUNIDADE BEM COM OS ANIMAIS QUE DEPENDEM DESTE CURSO D’ÁGUA. COMO MEDIDA CAUTELAR DE SEGURANÇA HÍDRICA, SUGIRO QUE SEJA INTERROMPIDO A IRRIGAÇÃO PARA GARANTIR A SUSTENTABILIDADE HÍDRICAS DA COMUNIDADE” (REDS 2024-021842439-001).

Colhe-se do relatório da Defesa Civil, exarado em 10 de maio de 2024, a seguinte conclusão (ordem nº 2, fl. 49/53):

De acordo com a inspeção do local, fotografias capturadas e informações colhidas por ocasião desta vistoria, o parecer é de que, no momento da vistoria, o quadro acima apresenta risco iminente de desabastecimento hídrico de toda a comunidade a jusante, que poderá colocar em risco a vida dos animais que pertence os moradores das comunidades. De acordo com informações esses moradores dependem desta água para todas suas necessidades básicas. Sendo assim por medida cautelar de segurança hídrica da comunidade vejo que a única alternativa seja por cessamento de toda

Fl. 15/21



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.24.279156-4/001

irrigação até que seja garantido a continuação do abastecimento de água para a comunidade da forma que ocorria antes do início da atividade de irrigação.

Esta Vistoria é composto por 5 páginas, todas rubricadas, e foi elaborado pelo João Fernandes Caixeta 20

Tenente

Também foram juntados aos autos várias declarações de moradores da região de Boassara, que estão sendo prejudicados com falta da água para alimentar suas próprias residências, plantações, animais. Referidas declarações foram prestadas na Promotoria de Justiça:

“É proprietário da Fazenda São Luiz, situada na região de Boassara, na zona rural de Patos de Minas, há aproximadamente 60 anos; [...] É vizinho do imóvel de propriedade de Salvador Marcowicz Neto, sendo que sua propriedade é confrontante com a fazenda de Salvador; **A fazenda de sua propriedade usa a água do Córrego do Brejão, com o fim de suprir as necessidades sua família e também para dessedentar os animais de sua criação; Tem mais de 30 cabeças de gado bovino, depende totalmente das águas do Córrego do Brejão para abastecer e manter as atividades de sua propriedade; Enquanto viveu na fazenda, a água na região sempre foi abundante, mesmo nos períodos de estiagem, e a comunidade nunca sofreu com desabastecimento de recursos hídricos; Na semana passada esteve na fazenda e observou que a água do Córrego Brejão parou de correr; Tomou conhecimento de que a água parou de correr em virtude de uma plantação de tomates existente na fazenda pertencente a Salvador; Acredita que a plantação seja de responsabilidade de um terceiro, pois a terra pertence a Salvador, estava arrendada para uma pessoa apelidada de ‘Tindó’, que fez alguma transação com o Eliésio; É Eliésio que está plantando os tomates; A plantação de tomate é irrigada com o uso de uma bomba e quando esta bomba é acionada a água para de correr no Córrego do Brejão; Todos os proprietários que estão abaixo do local onde a bomba está instalada estão passando falta d’água; Não tem como viver na região se for mantida a captação de água para irrigação de tomates da forma como vem sendo feita; Antes da plantação de tomates, o Córrego do**

Fl. 16/21



Nº 1.0000.24.279156-4/001

Brejão era um ribeirãozinho com mais ou menos 2 metros de largura por 30 cm de profundidade e atualmente a água simplesmente não corre; Segundo se informou, a bomba fica liga 24 horas e não permite que água flua para o Córrego do Brejão; Toda a comunidade de Boassara usa da água do Córrego do Brejão e está passando necessidades em virtude da plantão de tomates captar toda a água que abastecia o manancial; No dia em a Defesa Civil esteve na fazenda, estava presente e verificou que estava presente uma escolta armada; Se continuar a falta d'água os proprietários vão ter que retirar os animais para evitar sua morte; Foram pegos de surpresa com a falta de água no Córrego do Brejão; Ouviu de terceiros que os peixes estão morrendo por falta de água; Se as coisas continuarem dessa forma, as pessoas vão ter que se desfazer de suas propriedades". (Declarações extrajudiciais - Wilson Manoel Francisco).

(...)

“É proprietário da Fazenda Brejão/São Luiz, situada na região de Boassara, na zona rural de Patos de Minas, há aproximadamente 35 anos; Vive no imóvel rural, que utiliza para criar animais e produzir queijos; É vizinho do imóvel de propriedade de Salvador Marcowicz Neto, sendo que sua propriedade é confrontante com a fazenda de Salvador; Usa a água do Córrego do Brejão para abastecer sua propriedade, com o fim de suprir as necessidades pessoais e de sua família e também para dessedentar os animais de sua criação; Tem mais de 100 cabeças de gado bovino, além de porcos, cavalos, aves e outros animais e dependente totalmente das águas do Córrego do Brejão para abastecer e manter as atividades de sua propriedade; Além matar a sede das pessoas e animais, usa a água para o cultivo de hortaliças que cultiva para o próprio consumo; A água na região sempre foi abundante, mesmo nos períodos de estiagem, e a comunidade nunca sofreu com desabastecimento de recursos hídricos; Há um mês atrás foi realizar o cultivo de maracujá e chuchu e quando buscar água no leito do Córrego do Brejão foi surpreendido de que não havia água; Que foi se inteirar sobre os motivos da seca d'água no Córrego do Brejão e verificou que a água, antes abundante, estava faltando em virtude de uma plantação de tomates na Fazenda São Luiz/São Paulo, de propriedade de Salvador; A água antes era tão abundante que chegou construir uma pinguela para

Fl. 17/21



Nº 1.0000.24.279156-4/001

que um vizinho idoso pudesse frequentar sua casa; Construiu a pinguela com medo de seu vizinho cair no córrego e afogar; Hoje o nível da água está tão baixo que o Córrego do Brejão virou um atoleiro para o gado; Apresenta fotos de sua propriedade antes do plantio dos tomates, quando as crianças até nadavam no córrego, e de data recente, após o cultivo do tomate, que demonstram o impacto da cultura na abundância do recurso hídrico; Acredita que mais 500 pessoas usem as águas do Córrego do Brejão para abastecerem suas propriedade e estão sendo afetadas pelas escassez de água; Que a plantação de tomates é de responsabilidade de uma pessoa conhecida por Eliésio; De uma semana para cá, foram colocados seguranças na propriedade, que fazem ronda até de noite; Os moradores da região estão se sentindo intimidados com esta situação; [...] Para o cultivo de tomates foi instalada uma bomba e o declarante ouve o equipamento funcionando o dia inteiro e também durante a noite; As bombas começaram a funcionar cerca de 2 a 3 meses atrás; Antes do cultivo dos tomates foram instaladas tubulações de irrigação em grande quantidade; 'Não foi nem um, nem foram dois caminhões para transportar a tubulação'; Muitos vizinhos estão tendo que retirar seus animais da região da Boassara, para matar a sede; Se a captação de água continuar no ritmo atual, faltará água para a comunidade, como de fato já está faltando; O depoente já viu peixes mortos no leito do Córrego do Brejão e sabe que tem sido feito uso abundante de agrotóxicos no cultivo dos tomates" (**Declarações extrajudiciais - Alair José Pereira**)

Esclareça-se que as repercussões da situação vivenciada na região foi alvo de várias matérias jornalísticas (ordem nº 02/08).

Produtores rurais de Boassara denunciam barramento

irregular em córrego do Brejão

A Defesa Civil também foi acionada para averiguar a situação

Por: Gustavo Rubim

Fonte: NTV

Publicado em: 13:09 14-05-2024

(...)

Construção de barragem deixa córrego quase seco em Boassara e vira caso de polícia

Fl. 18/21



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.24.279156-4/001

As águas do Córrego do Brejão que é afluente do Ribeirão São Bernardo e que abastecem dezenas de propriedades rurais e centenas de famílias, estão secando.

Os antigos e atuais moradores da comunidade de Boassara estão vivendo um momento de grande apreensão, angústia e medo, com a situação bem complicada em que estão passando. As águas do Córrego do Brejão que é afluente do Ribeirão São Bernardo e que abastecem dezenas de propriedades rurais e centenas de famílias, estão secando

Por Civuca Costa

17/05/2024 08:54

Atente-se que, embora o abastecimento de água do povoado de Bossoara seja realizado pela Copasa (ordem nº 44/47 – Diagnóstico da Situação do Saneamento Básico – captação – poço artesiano), o fornecimento de água potável não é suficiente para o exercício de outras atividades pela comunidade e das outras propriedades rurais da região, inclusive, econômicas e, notadamente, para a dessedentação de animais. Além disso, constatou-se que vários moradores da região optam por utilizar, para o próprio consumo, as águas do Córrego do Brejão.

Por fim, não se questiona quanto à expressividade da atividade econômica exercida pelo Agravado Eliésio, conforme apontou o relatório técnico juntado (ordem nº 59).

No referido documento constou que a estimativa da colheita da área de tomate vistoriada, iniciaria em 22/05/2024, e teria seu termo no final do mês de julho/2024, extrai-se:



Nº 1.0000.24.279156-4/001

2. DA VISTORIA:

Foram vistoriadas 02 (duas) áreas de cultivo de tomate irrigado, através de gotejo, que perfazem 70 (setenta) hectares, denominadas de Gleba A e Gleba B.

Verificou-se que a cultura do tomate se encontra em fase de frutificação, período em que o fruto demonstra significativa sensibilidade ao déficit hídrico. Estima-se que, não suprida a demanda hídrica nessa fase de desenvolvimento, a produtividade sofrerá perda total da lavoura.

Conforme cotação da data de hoje, estima-se que o valor da caixa de tomate esteja em torno de R\$70,00 (setenta) reais.

Em condições normais de irrigação, estima-se que a colheita da área de tomate vistoriada, inicie em 22/05/2024, o que está ocorrendo, conforme fotos em anexo e tenha término em 31/07/2024.

Pelos levantamentos feitos em campo, estima-se uma produtividade de 245.765 (duzentos e quarenta e cinco mil setecentos e sessenta e cinco) caixas de 25kg, em condições normais de irrigação.

Tem-se que a ponderação de valores, neste momento, deve privilegiar a proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, como bem essencial à sadia qualidade de vida do ser humano como um preceito de garantia fundamental, descrito no art. 225 da CR.

E é certo que a recomposição ao meio ambiente, na maioria das vezes, é de difícil e impossível reparação, devendo-se prevalecer sempre sua proteção.

Nesse sentido, afirma Édis Milaré:

“O valor econômico não tem o condão – sequer por aproximação ou ficção – de substituir a existência do meio ambiente ecologicamente equilibrado e o exercício desse direito fundamental.” (MILARÉ, Edis. Direito do ambiente: doutrina, jurisprudência e glossário. 3ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2009, pág. 874)

Desse modo, restando demonstrada a probabilidade do direito, bem como o perigo de lesão grave de difícil ou impossível reparação, o qual recai de forma mais acentuada em favor do desequilíbrio ambiental demonstrado nos autos, afetando toda a população jusante, com a escassez de água no local, não se pode diferir referida medida para posterior dilação probatória.

Diante do exposto, **DEFERE-SE** o pedido de **antecipação da tutela recursal**, para revogar a decisão que reconsiderou a liminar inicialmente concedida ao Agravante.

Fl. 20/21



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.24.279156-4/001

COMUNIQUE-SE COM URGÊNCIA.

Intimem-se os Agravados para, caso queiram, apresentem contraminuta no prazo legal.

Oficie-se ao Juízo *a quo* para prestar informações, entendendo-as necessárias, principalmente no que diz respeito a eventual retratação da decisão, no prazo de 10 dias.

Abra-se vista ao Ministério Público para apresentação de parecer.

Publique-se. Intime-se.

Belo Horizonte, 17 de julho de 2024

DES. MANOEL DOS REIS MORAIS

Relator